



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0017829-26.2014.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Estado da Paraíba

Procurador : Tadeu Almeida Guedes

Agravado : Romonilton Ferreira Lima

Advogados : Natalício Emmanuel Quintella Lima e outros

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO REFERENTE À PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA SUBMETIDA À REMESSA OFICIAL E À IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. SEGUIMENTO NEGADO NESTA INSTÂNCIA REVISORA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORIZAÇÃO PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECLAMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *DECISUM* MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- Entre os princípios regentes da Administração Pública, encontra-se o da eficiência que, quando não observado, enseja o recebimento das verbas correlatas ao atraso.

- É de se manter a decisão monocrática que julgou o recurso com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, sobretudo quando as razões recursais não são suficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido.

- O art. 557, *caput*, da Lei Processual Civil, permite ao relator negar seguimento, através de decisão monocrática, quando o recurso contrariar entendimento remansoso do respectivo Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 71/80, interposto pelo **Estado da Paraíba** combatendo a decisão monocrática de fls. 63/69, da lavra do **Juiz de Direito convocado Gustavo Leite Urquiza** que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à **Apelação do Estado da Paraíba** e à **Remessa Oficial**, nos autos da **Ação de Pagamento de Valor Retroativo referente à Progressão Funcional** ajuizada por **Romonilton Ferreira Lima**.

Em suas razões, alega ter havido violação ao disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência das hipóteses que autorizam o julgamento monocrático pelo relator, isto é, entendimento dominante nesta e nas cortes superiores de Justiça sobre o pagamento retroativo correspondente à progressão funcional. Outrossim, sustenta se cuidar de discricionariedade administrativa, inviabilizando o controle judicial sobre o mérito

administrativo. Por fim, postula a reconsideração da decisão, ou a apreciação deste reclamo ao órgão colegiado, visando à improcedência do pedido autoral.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Todavia, em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Explico. Defende a parte agravante, em suas razões, ter a decisão monocrática hostilizada ofendido o disposto no art. 577, *caput*, do Código de Processo Civil, já que inexistente, na espécie, hipótese que autorize o relator a negar, singularmente, seguimento à apelação interposta.

Entrementes, tal assertiva não merece guarida.

Ao contrário do sustentado, em todas as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça há julgados, no sentido conceder ao auditor fiscal que teve deferida sua progressão funcional, o direito às verbas retroativas, amoldando-se

a decisão de fls. 63/69 perfeitamente à redação do art. 557, *caput*, quando diz:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba é composto por uma Câmara Criminal e quatro Cíveis e, neste tema, existem precedentes de todas as Câmaras Cíveis ratificando o direcionamento delineado às fls. 63/69. Senão vejamos:

Primeira Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À PROGRESSÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- É perfeitamente possível a pretensão autoral de recebimento das diferenças remuneratórias referentes à progressão funcional, já que a demora decorreu de morosidade da Administração na condução do processo.

- É importante salientar que a demora injustificada da Administração para apreciar o requerimento formulado pelo servidor macula direito subjetivo do administrado, permitindo ao Poder Judiciário intervir para cassar ato omissivo estatal. (Acórdão - Apelação cível nº 0039864-14.2013.815.2001 - Relator: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS).

Segunda Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR, PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA EM ATRASO. DIFERENÇAS RETROATIVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO DIVERSO DO PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PROVIDO.

- É cediço que, em atenção ao princípio da adstrição, preconizado nos artigos 128 e 460 do CPC, há limitação imposta à prestação jurisdicional, devendo o julgador singular, ao proferir a sentença, ater-se aos estritos termos em que deduzidos a causa de pedir e o pedido, bem como aos limites subjetivos da lide, delineados pela parte autora.

- É nula a sentença que concede provimento de mérito diverso do pretendido na inicial, porquanto extra petita. Em tal hipótese, o vício pode e deve ser reconhecido.

- Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão (Decisão Monocrática - Apelação cível nº 0011242-22.2013.815.2000 - Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Terceira Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO REFERENTE À PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA

PÚBLICA. FISCO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPLANTAÇÃO CONCEDIDA ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAS RETROATIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO.

Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor. (Acórdão - Apelação cível nº 0039860-74.2013.815.2001 - Relator: DR. MARCOS COELHO DE SALLES EM SUBSTITUIÇÃO A DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES).

Quarta Câmara:

AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO SERVIDOR. DEMORA NA ANÁLISE. PEDIDO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO ENTRE A DATA DO PEDIDO E O DEFERIMENTO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELO. INSERVANCIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRASO INJUSTIFICADO. PAGAMENTO DO RETROATIVO PLEITEADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O direito à razoável duração do processo é garantia fundamental também aplicável no âmbito administrativo. “é dever da administração pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo

princípio da eficiência, concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional. ” (TJPB. Acórdão/decisão do processo nº 05876326220138150000, 2ª seção especializada cível, relator Dr. Marcos Coelho Salles. Juiz convocado para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. Em 19-02-2014) é devido o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora entre o pedido formulado e o deferimento do pedido decorreu de morosidade da administração na condução do processo, inexistindo motivação que legitime a conduta administrativa. (Acórdão em APL 0048562-09.2013.815.2001 - Rel. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA; DJPB 28/09/2015; Pág. 9).

Assim, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante capaz de alterar os fundamentos da decisão ora requestada, faz subsistir incólume o entendimento firmado pelo julgador de origem, motivo pelo qual reafirmo seu teor, com destaque para o seguinte trecho:

(...)Não haveria, portanto, como se sustentar a versão do apelante, pois até mesmo nos atos discricionários, devem ser respeitados os elementos competência, finalidade e forma, possibilitando ao Judiciário a promoção do controle, acima mencionado, quanto mais nos vinculados. Na hipótese telada, ficou comprovado às fls. 16/19, que houve um considerável intervalo entre o pedido administrativo e a publicação do deferimento, sem nenhuma razão plausível, demonstrando o direito ao retroativo, pois, além de ter direito à percepção da progressão, fulcrada na lei de regência, confirmou-se a

inobservância ao texto constitucional sobre a razoável duração do processo administrativo.

Como bem ponderou o sentenciante à fl. 36:

Os autos revelam a inconsistência da tese defensiva. No caso em análise, não há que se falar em discricionariedade da Administração no ato de promoção do servidor público. Em se tratando de promoção funcional disciplinada por norma legal específica, resta o gestor, no tempo e modo fixados, cumprir o comando legal em observância à soberania e ao império da lei.

Dessa forma, mostra-se cristalino o direito do promovente de receber os valores retroativos referentes a sua progressão funcional, desde a data do requerimento administrativo até a data da efetiva mudança salarial advinda da progressão em tela, conforme exposto na exordial.

À guisa de arremate, por haver a devolutividade de análise processual na hipótese de remessa oficial, tenho não merecer a decisão singular quaisquer reparos, porquanto o Juízo *a quo* bem apreciou a prova coligida, aplicando a legislação pertinente ao caso, mantendo-se indene as questões suscitadas e decididas naquela oportunidade.

Nesse raciocínio, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, no qual permite que se negue seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, foi categoricamente atendido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de janeiro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator